



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001146-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante VAGNER RIBEIRO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MARCELLA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37354

AGRV. Nº: 2001146-71.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

AGTE.: VAGNER RIBEIRO PINTO

AGDO.: MARCELLA RIBEIRO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Compra e venda de bem móvel - Rejeição de impugnação à penhora – A alegação de que juntou certos documentos constitui tentativa de alteração da verdade dos fatos – O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegação de bem de família - Incontroverso que a citação na ação de conhecimento ocorreu em outro local – A constrição dos direitos aquisitivos do imóvel ainda não foi deferida - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (compra e venda de bem móvel) movido por Marcella Ribeiro em face de Vagner Ribeiro Pinto, rejeitou impugnação à penhora.

Recorre o executado.

Diz que a matrícula e os comprovantes de residência são prova de que o imóvel é bem de família.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta, fls. 14/20.

É o relatório.

O executado nada esclarece sobre a causa de pedir da ação monitória.

Verifico que a exequente disse ter alienado alvará *“de permissão para transporte escolar”* e um veículo para o executado, *“seu tio”*, que pagou apenas parte do preço do primeiro bem e nada pagou pelo veículo (fls. 1/8 do processo n. 1010667-30.2023.8.26.0161).

Após o decurso de prazo para cumprimento voluntário da sentença, a exequente pleiteou expedição de ofício para a CEF sobre informações acerca dos direitos do executado de aquisição de certo imóvel objeto de alienação fiduciária para futura penhora desses direitos (fls. 70/72 dos originais).

Foi deferida a expedição desse ofício e de *“certidão nos termos do art. 828, do Código de Processo Civil para fins de bloqueio de bens”* (fls. 86 dos originais).

O executado disse que o imóvel é bem de família (fls. 92/93 dos originais).

Ele não apresentou nenhuma prova.

A exequente se manifestou (fls. 94/98 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que o executado não comprovou que reside no imóvel nem que é o único de seu patrimônio. Ponderou também que ele foi citado na ação de conhecimento em outro local

(fls. 120/122 dos originais).

Nas razões deste recurso o executado afirma que *“apresentou documentos”*: matrícula do imóvel e *“comprovantes de residência no endereço penhorado (contas de água, energia elétrica e IPTU)”* (sic) (fls. 2).

Trata-se de tentativa de alteração da verdade dos fatos, pois a petição de fls. 92/93 dos originais não está acompanhada de nenhum documento.

Pacífica a citação em outro endereço.

Não há palavra nas razões deste recurso sobre esse fato.

Por fim, observo que ainda não foi determinada a constrição dos direitos de aquisição do imóvel.

Verifico que o título executivo judicial deferiu justiça gratuita ao agravante (fls. 169 do processo n. 1010667-30.2023.8.26.0161).

O benefício da justiça gratuita não afasta o dever de pagar a multa (art. 98, §4º, do CPC).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa ao agravante por litigância de má-fé.

MARY GRÜN

Relatora